

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/5/2025, Seção 1, Pág. 96.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho de Educação do Distrito Federal	UF: DF	
ASSUNTO: Consulta sobre o ingresso de candidatos titulares de diplomas de Ensino Superior devidamente registrado utilizando-se os referidos documentos como comprovante de conclusão do Ensino Médio, para a matrícula em curso técnico de nível médio.		
RELATORA: Cleunice Matos Rehem		
PROCESSO Nº: 23001.000670/2024-05		
PARECER CNE/CEB Nº: 5/2024	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 5/12/2024

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF, pela qual a referida autoridade insta o Conselho Nacional de Educação – CNE a se manifestar a respeito da possibilidade de ingresso de candidatos graduados efetivarem matrícula em curso técnico de nível médio apresentando o diploma de conclusão em curso superior devidamente registrado, em substituição ao certificado de conclusão do Ensino Médio.

Visando o melhor entendimento da matéria, transcrevo abaixo, na íntegra, o arrazoado apresentado pelo CEDF (documento SEI nº 5063966):

[...]
Senhor Presidente,

Ao passo em que o cumprimentamos cordialmente, reportamo-nos sobre o Ofício nº 002/2024 do Instituto Nacional de Educação a Distância - INEDI (Doc. SEI/GDF nº 145914694), o qual solicitou a este Conselho de Educação do Distrito Federal (CEDF), em síntese, manifestação acerca da possibilidade de aceitação de diplomas de conclusão de ensino superior para matrícula em curso técnico de nível médio.

Destaca-se do Ofício nº 002/224 (Doc. SEI/GDF nº 145914694) do INEDI:

“[...]

Por ser uma das principais vantagens dos Cursos Técnicos Profissionais de nível médio é o rápido ingresso no mercado de trabalho, pode-se concluir que, eventualmente, apesar do jovem ter cursado o ensino superior, ele encontrará mais oportunidades no mercado de trabalho como Técnico Profissional de nível médio.

Ao optar por um curso técnico, mesmo após concluir o ensino superior, os estudantes têm a oportunidade de adquirir habilidades específicas em uma área profissional, em especial para iniciantes, o que os torna mais atrativos para as empresas.

Diante disso, vimos solicitar que sejam aceitos para matrículas nos cursos de ensino técnico profissional de nível médio, os certificados de conclusão do ensino superior.

Aceitar o certificado do ensino superior como comprovante de conclusão do Ensino Médio, facilitará o acesso dos jovens aspirantes ao mercado de trabalho, que forem capacitados pela formação nos cursos Técnicos Profissional de Ensino Médio, somando-se esta competência à formação superior.

[...]" (grifos nossos)

Encaminhamos a presente consulta a esse r. Conselho Nacional de Educação (CNE) tendo em vista que o entendimento sobre a matéria resulta em análise de cunho nacional, uma vez que, s.m.j., a referida questão não deve ser pacificada apenas no âmbito do sistema de ensino do Distrito Federal, mas sim a nível nacional, nos termos da do art. 9º, § 1º, alíneas "f" e "g", da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, alterada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

Nesse sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei Federal nº 9.394/1996) dispõe, em seu art. 36-B, no sentido de que a educação profissional técnica de nível médio é desenvolvida de forma:

- i) articulada com o ensino médio; e
- ii) subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Portanto, partimos da premissa de que a análise da presente consulta encontra-se adstrita à educação profissional técnica de nível médio desenvolvida de forma subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio, não sendo extensível aos cursos técnicos de ensino médio, desenvolvidos de forma articulada com o ensino médio.

Isso posto, a LDB prevê que a educação abrange, dentre outros, o curso de graduação, o qual é aberto a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo:

"Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

[...]

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;" (grifos nossos)

Além disso, a própria LDB dispõe que os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida por seu titular:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. (grifos nossos)

Cabe, ainda, ressaltar que o Ministério da Educação editou a Portaria MEC nº 1.095/2018, em que impõe às Instituições de Educação Superior do Sistema Federal de

Ensino que o processo de registro de diploma deva estar instruído, dentre outros documentos, com a prova de conclusão do ensino médio ou equivalente:

“Art. 12. O processo de registro de diploma deverá estar instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

[...]

IV - prova de conclusão do ensino médio ou equivalente;” (grifos nossos)

Sendo assim, um candidato que seja detentor de um diploma de curso superior com validade nacional, nos termos da legislação educacional pátria, possui o referido título como prova de sua formação superior, em nível educacional posterior àquele inerente ao ensino médio, que, inclusive, traduz que a comprovação da conclusão do ensino médio se deu quando do ingresso daquele mesmo candidato no ensino superior, e foi observado necessariamente no ínterim da instrução do processo de registro do respectivo diploma.

Portanto, não permitir que o diploma de nível superior comprove a formação do candidato no ensino médio, para o ingresso em ensino médio técnico subsequente, pode operar um efeito não pretendido, de caráter limitador à ordem contida no próprio art. 48, da LDB, transcrito acima, que confere validade nacional ao diploma de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, e atribui força de documento probatório da formação recebida por seu titular.

Destaca-se que a referida situação não deveria ser a regra, uma vez que o itinerário formativo imprime um curso formativo em que a direção segue da educação básica para a educação superior, e não o contrário. Entretanto, em sendo constatada a referida situação, não deve ser criado óbice à comprovação reflexa da formação do ensino médio por meio do diploma de curso superior.

Isso pelo fato de que não há previsão no ordenamento jurídico que possa ensejar a vedação de que um diploma de curso superior reconhecido, desde que registrado, comprove a formação do candidato, uma vez que se trata de nível escolar posterior ao ensino médio, que pressupõe a sua respectiva comprovação quando do momento de ingresso na Educação Superior, por força do transcrito art. 44, da LDB.

Veja-se que o Ministério da Educação já tratou, por meio da Portaria Normativa nº 004, de 11 de fevereiro de 2010 [1], sobre a certificação no nível de conclusão do ensino médio e sobre a declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM):

“Art. 1º O interessado em obter certificação no nível de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM deverá acessar o sítio eletrônico (<http://sistemasenem2.inep.gov.br/Enem2009/>), com seu número de inscrição e senha, e preencher o formulário eletrônico de solicitação de certificação, de acordo com as instruções pertinentes, até o dia 31 (trinta e um) de março de 2010.”

A Câmara de Educação Básica (CP) desse r. Conselho Nacional de Educação (CNE) manifestou-se sobre o referido assunto no bojo do Parecer CNE/CEB nº 5/2016 [2] , de Relatoria do ilmo. Cons. Francisco Aparecido Cordão, cujo voto versou no seguinte sentido:

“Ante o exposto, nos termos deste Parecer, responda-se à Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará quanto ao seu acerto em relação à interpretação dada ao inciso V do art. 24 da Lei nº 9.394/96 (LDB), nos seguintes termos:

1. O avanço progressivo em cursos e séries, tal como previsto na alínea “c” do inciso V do art. 24 da LDB, não deve ser entendido para fins de certificação ou conclusão de curso.

2. As Portarias Normativas expedidas pelo MEC ou pelo INEP estabelecem com muita clareza que “o interessado em obter certificação no nível de conclusão do Ensino Médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM), deverá atender aos seguintes requisitos: possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova em cada edição do ENEM; ter atingido o mínimo de 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do ENEM; bem como ter atingido o mínimo de 500 pontos na redação”.

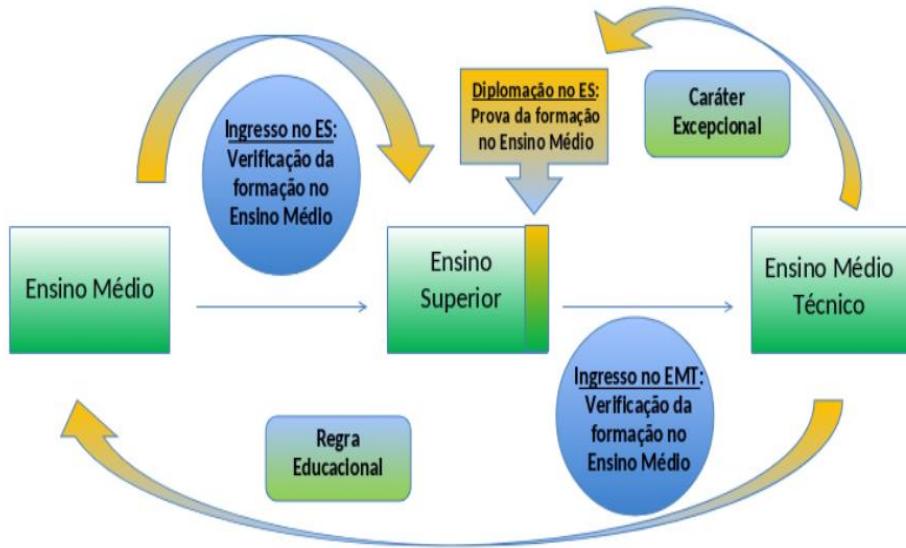
3. Essa possibilidade adotada pelo INEP/MEC, de certificação pelo ENEM, destina-se, prioritariamente, às pessoas que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Ela não é destinada às pessoas que estão cursando regularmente o ensino, na chamada idade própria, isto é, a menores de 18 anos de idade.

4. Em hipótese alguma, deve ser admitida a possibilidade de aligeiramento de etapas da Educação Básica, seja para possibilitar o ingresso do educando no Ensino Médio, em desacordo com o processo avaliativo da própria escola, seja para possibilitar o ingresso na Educação Superior sem a conclusão legítima do Ensino Médio.

5. A emancipação de menores não se aplica ao estatuto do avanço em cursos ou séries no âmbito educacional.” (grifos nossos)

Aqui, há que se filiar ao entendimento do ilmo. Cons. Francisco Aparecido Cordão, da Câmara de Educação Básica (CP) do Conselho Nacional de Educação (CNE), no sendo de que existem formas excepcionais de comprovação da formação do aluno, entretanto em nenhuma hipótese tais formas devem ser adotadas como aligeiramento de etapas da educação básica, e, neste ponto, acrescentamos que também devem ser afastadas quaisquer hipóteses em que seja evidenciada a eventual tentativa de burla ou fraude à real formação do indivíduo nas etapas inerentes ao nível de ensino da educação básica.

Portanto, no que tange ao ingresso no ensino médio técnico, s.m.j., entende-se possível a utilização, em caráter excepcional, pelo candidato portador de diploma registrado, de cursos superiores reconhecidos, e regulares perante os respectivos sistemas de ensino, para fins de comprovação de sua formação no ensino médio, tendo em vista tratar-se documento com validade nacional, que possui força probatória da formação recebida por seu titular, em nível de ensino posterior ao ensino médio, sobretudo considerando que para o ingresso no ensino superior e para a emissão e o registro do referido diploma de curso de graduação, há a necessidade de prova de conclusão do ensino médio:



O referido caráter excepcional da medida em comento reside no âmbito de competência e de responsabilidade das IEs/UEs, as quais, no momento do ingresso do candidato no curso técnico de nível médio, devem verificar sobre a necessidade de recepção do diploma de nível superior para fim probatório do ensino médio, bem como devem verificar sobre a autenticidade do documento e sobre a regularidade do curso superior perante o seu respectivo sistema de ensino.

Importa ainda frisar que o Conselho Pleno (CP) do Conselho Nacional de Educação (CNE) exarou a Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021 [3], que trata sobre o aproveitamento de estudos, de conhecimentos e de experiências anteriores, inclusive no trabalho e até mesmo em outros cursos superiores, com vistas ao prosseguimento de estudos. Vejamos:

"Art. 46. Para prosseguimento de estudos, a instituição de ensino pode promover o aproveitamento de estudos, de conhecimentos e de experiências anteriores, inclusive no trabalho, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação profissional ou habilitação profissional técnica ou tecnológica, que tenham sido desenvolvidos:

I - em qualificações profissionais técnicas e unidades curriculares, etapas ou módulos de cursos técnicos ou de Educação Profissional e Tecnológica de Graduação regularmente concluídos em outros cursos;

II - em cursos destinados à qualificação profissional, incluída a formação inicial, mediante avaliação, reconhecimento e certificação do estudante, para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos;

III - em outros cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica, inclusive no trabalho, por outros meios formais, não formais ou informais, ou até mesmo em outros cursos superiores de graduação, sempre mediante avaliação do estudante; e

IV - por reconhecimento, em processos formais de certificação profissional, realizado em instituição devidamente credenciada pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino ou no âmbito de sistemas nacionais de certificação profissional de pessoas." (grifos nossos)

Através da lógica acima, percebe-se, portanto, o reforço de tese suplementar ao mérito da análise, em que, para fins de aproveitamento de estudos, a instituição de ensino pode promover o aproveitamento de conhecimentos e de experiências anteriores, inclusive em outros cursos superiores de graduação, neste caso, sempre mediante avaliação do estudante.

Por fim, este CEDF explicita o entendimento de que não se passaria a aceitar a formação de nível superior como requisito ao ingresso no nível médio técnico, mas sim a ser aceito que o diploma registrado, de cursos superiores reconhecidos, e regulares perante os respectivos sistemas de ensino, para que possam ser utilizados em caráter excepcional para fins de comprovação reflexa de sua formação no ensino médio, justamente por ter o estudante ultrapassado este nível de ensino em seu itinerário formativo. Ou seja, o requisito da formação no ensino médio continuaria sendo necessário ao ingresso no ensino médio técnico subsequente, aceitando-se o diploma de nível superior como simples prova de cumprimento do nível educacional anterior, qual seja o ensino médio.

Por esse motivo, se faz de completa importância que as IEs/UEs adotem todas as medidas quanto à verificação sobre a validade do diploma de nível superior e sobre a regularidade do curso superior perante o seu respectivo sistema de ensino.

Ainda no âmbito educacional, há que se fazer uma ressalva à aplicação do entendimento ora exposto no que se refere aos diplomas estrangeiros de cursos superiores, uma vez que as especificidades inerentes à fundamentação legal ora adotada como parâmetro à presunção de cumprimento do ensino médio pelos diplomados em cursos superiores fica adstrita à formação superior no Brasil. Os eventuais casos de formação educacional em cursos superiores de outros países devem ser submetidos à análise específica dos órgãos educacionais competentes.

Por derradeiro, há que se consignar que o entendimento ora apresentado ao r. CNE figuraria adstrito ao âmbito educacional, especificamente para o ingresso de candidatos no ensino médio técnico, no âmbito do sistema de ensino do Distrito Federal, e não deve ser levado à extensão para o mundo do trabalho. Portanto, o entendimento ora trazido não se aplica aos requisitos de ocupação de funções ou cargos privados ou públicos que exijam a formação em nível médio, os quais devem observar as instâncias e os órgãos competentes para a definição das respectivas fichas profissiográficas.

Ante todo o exposto, encaminhamos os seguintes questionamentos a esse r. Conselho Nacional de Educação (CNE):

a) É possível autorizar, em caráter excepcional, o ingresso de candidatos titulares de diplomas de ensino superior, utilizando-se os referidos documentos como prova da conclusão do ensino médio, para a matrícula em curso técnico de nível médio?

b) Caso o CNE possua entendimento favorável sobre a alínea “a”, o diploma de ensino superior poderá integrar a pasta individual do estudante do curso técnico de nível médio, no lugar do certificado de ensino médio?

Sem mais para o momento, este **Conselho de Educação do Distrito Federal (CEDF)** se coloca à disposição para os esclarecimentos necessários ao presente caso.

Atenciosamente,
Álvaro Moreira Domingues Júnior
Presidente

Conselho de Educação do Distrito Federal

Este é o relatório.

Considerações da Relatora

Diante das informações trazidas pelo CEDF, passo a concentrar as atenções nas perguntas formuladas por aquele Colegiado. Para responder ao primeiro questionamento, recorro ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

[...]

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Grifo nosso)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (Grifo nosso)

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Diante do referido comando normativo, entendo que a única interpretação possível é de entender a conclusão do Ensino Médio como requisito obrigatório para a entrada no Ensino Superior. Neste sentido, se uma pessoa apresenta diploma de conclusão de curso superior devidamente registrado como comprovante de seu nível de escolaridade, deduz-se logicamente que este indivíduo finalizou o Ensino Médio e comprovou esta situação quando adentrou no Ensino Superior.

Ademais, é preciso salientar que o diploma de curso superior devidamente registrado é ato de competência exclusiva das Universidades e dos Centros Universitários, efetivado após rigoroso procedimento de conferência documental, durante o qual é exigida novamente a apresentação de toda a documentação do discente, sobretudo o certificado de conclusão do Ensino Médio e o respectivo histórico escolar.

Ainda sobre o tema, cabe mencionar que o direito brasileiro acolhe integralmente a presunção da boa-fé como princípio basilar. Conforme dispõe o Superior Tribunal de Justiça – STJ, “A **presunção de boa-fé** é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a **boa-fé se presume; a má-fé se prova**” (REsp 956.943/PR - Repetitivo, Rel. p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 1º/12/2014).

Por conseguinte, em face das circunstâncias abordadas pelo CEDF e daquilo que se depreende da legislação educacional, principalmente no que expressa a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, bem como a exigida presunção de boa-fé para com o cidadão, não vislumbro outra resposta que não seja a hipótese de se admitir o ingresso de candidatos titulares de diploma de curso superior, devidamente registrado, em curso técnico de nível médio diante da apresentação do referido documento, em caso de impossibilidade fática de apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio. Ato contínuo, considero igualmente viável que o diploma de Ensino Superior, devidamente registrado, possa integrar a pasta individual do estudante do curso técnico de nível médio em substituição à declaração de conclusão do Ensino Médio.

Por fim, ressalvo que todas as cautelas e medidas necessárias devam ser executadas pelo estabelecimento de ensino ofertante do curso técnico de nível médio para se aferir a lisura e a veracidade do diploma de conclusão de Ensino Superior, devidamente registrado, apresentado pelo discente.

Diante do exposto acima, nos termos do art. 9º, § 1º, alínea ‘g’, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e com fulcro no art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, manifesto-me no sentido de considerar admissível, em caráter excepcional, o ingresso de candidatos titulares de diploma de curso superior, devidamente registrado, em curso técnico de nível médio, com a apresentação do diploma de conclusão de curso superior devidamente registrado por Instituição de Educação Superior – IES reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, em caso de impossibilidade fática de apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio e, ainda, sou favorável à viabilidade de que, nestes casos, o diploma de Ensino Superior devidamente registrado possa integrar a pasta individual do estudante do curso técnico de nível médio em substituição ao certificado de conclusão do Ensino Médio, desde que o respectivo estabelecimento de ensino proceda de modo a exaurir as medidas necessárias para corroborar a lisura e a veracidade do diploma de conclusão de Ensino Superior devidamente registrado apresentado pelo discente no ato da matrícula.

II – VOTO DA RELATORA

Responda-se ao interessado, nos termos deste Parecer.

Brasília-DF, 5 de dezembro de 2024.

Conselheira Cleunice Matos Rehem – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2024.

Conselheira Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva – Presidente

Conselheiro Heleno Manoel Gomes de Araújo Filho – Vice-Presidente